AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.708 - RJ (2018/0339388-1)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	:	RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400
ADVOGADOS	:	TAIANA DUARTE RIOS - RJ166808
		ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855
		PAULA PAIVA VASQUES DE FREITAS - RJ214083
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERADORA DE SEGURO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE QUE ALEGA-SE NÃO CONSTAR NO CONTRATO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANS. MULTA APLICADA OPERADORA DE SEGURO SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR ADVERTÊNCIA

I. Extrai-se dos autos que a ANS aplicou multa em detrimento da SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS considerando possível irregularidade na promoção de reajustes excessivos em mensalidade de seguro-saúde, em violação ao disposto 57 da RN/ANS 124/2006.

II. Verifica-se a segurada foi surpreendida com o reajuste de 131,73% sobre a mensalidade de seu seguro saúde, que passou de R$390,59 (trezentos e noventa reais e cinqüenta e nove centavos) para R$905,63 (novecentos e cinco reais e sessenta c três centavos), elevação esta que passou a ser praticada quando a consumidora atingiu a idade de 59 (cinqüenta e nove) anos.

III. Os termos do contrato de seguro saúde foram firmados em

2004, na vigência da Lei 9.656/98, não restando dúvidas quanto à aplicabilidade de suas normas.

IV. Embora seja viável às operadoras diferenciar o valor das mensalidades de acordo com a faixa etária do consumidor, existem regras que devem ser observadas para a aplicação de tal variação. Todavia, tais regras não foram devidamente observadas, tendo em vista que os termos contratuais não são expressos quanto à possibilidade de reajustes por alteração de faixa etária do segurado, dispondo apenas acerca de tabelas de prêmios distintas por faixa etária. Além disso, em nenhum momento houve a comprovação de que o segurado teve ciência dos índices de reajustes a serem aplicados à mensalidade do seguro saúde. Tais disposições contratuais afrontam o disposto nos artigos 6o., inciso III e 51, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor. Correta, portanto a penalidade aplicada.

V. Não obstante a SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS afirme que os índices de reajuste constam cm "Manual do Segurado", tal documento sequer foi anexado aos autos, não sendo demonstrado, de igual modo, que tal manual tenha sido entregue à segurada. Tal prática constitui afronta ao disposto no artigo 15 da Lei n.o. 9.656/98, segundo o qual "a variação das contraprestações pecuniárias […] somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas".

VI. A multa fixada pela ANS, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) foi estabelecida dentro dos limites legais, encontrando expressa previsão no artigo 57 da RN 124/2006, não restando demonstrada qualquer ilegalidade por parte da Agência Reguladora. Por fim, não merece acolhida a argumentação referente à conversão da penalidade em advertência. De fato, a penalidade a ser imposta deve observar seu caráter punitivo e pedagógico, de modo a evitar a ocorrência de novas lesões aos consumidores de seguros e planos de saúde. Tais parâmetros, contudo, devem ser apreciados mediante critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

VII. Recurso não provido (fls. 403/410).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram desprovidos (fls. 425/430).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1.022 do Código Fux; 801, § 1o. do Código Civil; 21, § 2o. do DL 73/1966, aos seguintes argumentos: (a) a despeito da oposição de

Embargos de Declaração, o Tribunal de origem foi omisso quanto aos dispositivos violados; (b) a ilegalidade do auto de infração, cuja multa aplicada se deu em razão de irregularidade no reajuste por mudança de faixa etária.

4. Com contrarrazões (fls. 453/458), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 465/468).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. O art. 1.022 do Código Fux, é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, o que não se constata no caso em apreço. Afasta-se, portanto, a alegada nulidade do julgamento dos Aclaratórios.

8. No mérito, o Recurso Especial não merece prosseguir.

9. Com efeito, o Tribunal de origem, baseando-se em determinadas premissas fáticas, ao decidir a controvérsia, afirmou o que segue:

> *Nota-se que os termos contratuais não são expressos quanto à possibilidade de reajustes por alteração de faixa etária do segurado, dispondo apenas acerca de tabelas de prêmios distintas por faixa etária. Além disso, em nenhum momento houve a comprovação de que o segurado teve ciência dos índices de reajustes a serem aplicados à mensalidade do seguro saúde.*
>
> *(...)*
>
> *Não obstante a SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS afirme que os índices de reajuste constam em "Manual do*

> *Segurado", tal documento sequer foi anexado aos autos, não sendo demonstrado, de igual modo, que tal manual tenha sido entregue à segurada. Tal prática constitui afronta ao disposto no artigo 15 da Lei 9.656/98, segundo o qual "a variação das contraprestações pecuniárias [...] somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas"* (fls. 406).

10. Dessa forma, tendo o Tribunal de origem concluído que não está no contrato a variação das contraprestações pecuniárias, bem como o fato de não ter sido demonstrado que o manual foi entregue à Segurada, verifica-se que é inviável, por meio do Nobre Apelo, rever tal conclusão, tendo em vista a necessidade do revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e do estudo do contrato social da sociedade, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR